



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, II e III da Constituição Federal; artigos 5º, IV e 6º, VII, a e d, da Lei Complementar n. 75/93, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face

da **União**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Mostardeiro, nº 483, Moinhos de Vento, nesta Capital, pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1. DO OBJETO DA DEMANDA

A presente ação civil pública tem por objeto **obter provimento judicial para:**

- a) **impor à União, por intermédio da Defensoria Pública da União**, o reestabelecimento do imediato atendimento ao público, inclusive para recebimento de novos pedidos de assistência jurídica, ainda que de forma virtual, e especialmente para casos de Auxílio Emergencial, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem os limites constantes das seguintes Portarias: PORTARIA GABDPGF DPGU nº 372, de 19 de junho de 2020, PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 372, DE 19 DE JUNHO DE 2020e PORTARIA GABDPGF nº 555, de 27 de agosto de 2020.
- b) reconhecer e declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º-B da Portaria GABDPGF DPGU nº 372, de 19 de junho de 2020, do art. 1º da Portaria GABDPGF DPGU Nº 372, DE 19 DE JUNHO DE 2020, e do art. 2º, § 1º da Portaria GABDPGF nº 555, de 27 de agosto de 2020, e ainda de qualquer normativa limitadora do número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, ou qualquer outro limitador, por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação na área do Rio Grande do Sul;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- c) A imediata determinação para que conste expressamente do site <https://www.dpu.def.br/endereco-rio-grande-do-sul>, indicando a retomada de recebimento de novos casos de pedido de atuação na defesa de recebimento de auxílio emergencial, sem o limite de atendimento de processos de assistência jurídica referentes ao não recebimento do auxílio-emergencial;
- d) Instituir as medidas extraordinárias para a prestação de assistência jurídica às pessoas em estado de vulnerabilidade dos beneficiários do Auxílio Financeiro Emergencial, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 168, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, no âmbito do estado do rio grande do Sul, **sem prejuízo de outras medidas que se façam necessárias** para adequado e efetivo atendimento à população vulnerável de assistência jurídica referentes ao não recebimento do auxílio-emergencial.

As medidas requeridas nessa ação civil pública se fazem necessárias, uma vez que durante a instrução do Inquérito Civil n. 1.29.000.002122/2020-19, o Ministério Público Federal verificou que a Defensoria Pública da União, com base no Art. 1º-B da PORTARIA GABDPGF DPGU nº 372, de 19 de junho de 2020, bem como no Art. 1º da PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 372, de 19 de junho de 2020, limitou indevidamente a **4 (quatro)** o número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação na área do Rio Grande do Sul. Posteriormente, o parágrafo 1º art. 2º da PORTARIA GABDPGF nº 555, de 27 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

agosto de 2020, limitou a **2 (dois)** o número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, por ofício ativo de 2ª Categoria.

Também foi possível verificar que no período de 1 de julho de 2020 a 31 de julho de 2020, em meio à pandemia e em momento de grande demanda por assistência jurídica por parte de pessoas em grande situação de vulnerabilidade, a Defensoria Pública da União, interrompeu seu atendimento externo, inclusive por meio virtual, deixando de receber e atender a população para quaisquer novos casos, em especial momento de grande necessidade em face das negativas de concessão de auxílio emergencial a grande número de pessoas.

Lê-se nos atos impugnados:

PORTARIA GABDPGF DPGU nº 372, de 19 de junho de 2020

Art. 1º. Cada Defensor Público-Chefe poderá, a seu critério, reorganizar a rotina do serviço de modo a:

I - Manter, entre 13.03.2020 e 14.08.2020, apenas os atendimentos urgentes, nos termos da Resolução nº 103/2014;

Art. 1º-B. Cada Defensor/a Público/a-Chefe poderá, a seu critério, reorganizar a rotina do atendimento de modo a estabelecer, para as demandas de Auxílio Financeiro Emergencial, **o número máximo de abertura em 4 (quatro) processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação.** [grifou-se]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA GABDPGF nº 555, de 27 de agosto de 2020

Art. 2º. A partir de 01.09.2020, o atendimento ao público se dará da seguinte forma:

[...]

§ 1º. O limite fixado pela Portaria GABDPGF nº 372/2020 passa a ser de 2 (dois) processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação.

Busca-se assegurar com a pretensão deduzida na exordial duas garantias constitucionais das mais caras ao Estado de Direito Democrático: o **acesso à Justiça**, previsto no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, e um de seus principais instrumentos, o **direito à assistência jurídica integral e gratuita, igualmente de matriz constitucional**, que está no inciso LXXIV do mesmo artigo 5º.

Ou seja, a ação civil pública em comento tem como objetivo respaldar a população de mais baixa renda, a fim de viabilizar o direito fundamental básico de acesso à Justiça, notadamente a partir da obrigação da Defensoria Pública da União em proceder atendimentos judicial e extrajudicial de requerentes e beneficiários do auxílio emergencial, que vêm enfrentando dificuldades em obter o acesso aos recursos federais emergenciais disponibilizados.

Não é objeto da presente demanda questionar a competência do Defensor Público-Geral Federal para edição das Portarias impugnadas.

Questiona-se a **constitucionalidade e legalidade** das Portarias, por violação do direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, incisos XXXV, LIV e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

LV, da Constituição, e um de seus principais instrumentos, o direito à assistência jurídica integral e gratuita, igualmente de matriz constitucional, que está no inciso LXXIV do mesmo artigo 5º.

2. DOS FATOS

O Ministério Público Federal recebeu inúmeras representações acerca de negativa de Auxílio Emergencial pela União, cada qual com sua razão específica, dentro das possíveis categorias de indeferimento utilizadas pelo Governo Federal, o que reveste tais casos de caráter individual para os quais têm atribuição a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 134 da Constituição da República.

Posteriormente, recebeu representações de cidadãos relatando dificuldades de conseguir atendimento eletrônico na Defensoria Pública da União em Porto Alegre, durante o período de pandemia de coronavírus.

Em razão deste fato foi instaurado o Inquérito Civil 1.29.000.002122/2020-19, que tem por objeto “Apurar dificuldade de cidadão de conseguir atendimento eletrônico na Defensoria Pública da União em Porto Alegre, durante o período de pandemia de coronavírus”.

Durante a instrução do referido inquérito civil apurou-se inclusive a **paralisação TOTAL do atendimento a cidadãos com dificuldades de obter o Auxílio Emergencial no mês de julho de 2020, inclusive de modo eletrônico e remoto, a exemplo da informação que consta do site da Unidade Porto Alegre:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

“Temporariamente NÃO ESTAMOS RECEBENDO NOVOS PEDIDOS DE AUXÍLIO EMERGENCIAL, DE MODO A PODER ANALISAR O ALTO NÚMERO DE REQUERIMENTOS JÁ APRESENTADOS A ESTA UNIDADE

Instada a demonstrar as razões de interrupção de recepção e processamento dos pedidos de análise de indeferimento de Auxílio Financeiro Emergencial, foi possível apurar que referida interrupção está a ocorrer durante o mês completo de julho de 2020 sob o seguinte fundamento:

MANIFESTAÇÃO Nº 3752414 - CGDPU

Observo que o pedido principal vinculado, "imediata restrição do atendimento realizado através do Formulário de Atendimento", não se trata de restrição de atendimento propriamente dita, uma vez que a restrição já foi autorizada pelo Defensor Público-Geral Federal na Portaria 372/2020 (4 PAJs com assistência deferida por ofício ativo). Em verdade, o que se busca é regularizar o passivo existente, e não limitar a já limitada abertura de processos de assistência.

À despeito de não se tratar de restrição de atendimento, o que ensejaria a manifestação da Corregedoria, entendo por bem entrar no mérito do pedido da Unidade.

Com efeito, agendar atendimento para longo prazo no futuro cria uma falsa expectativa no assistido, uma vez que a análise será postergada, frustrando a própria finalidade do auxílio-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

emergencial, que é medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Diante de tais considerações, a Corregedoria se manifesta pelo deferimento do pedido de "restrição do atendimento realizado através do Formulário de Atendimento constante no sítio da Defensoria Pública da União, aba Contatos, Sul, Rio Grande do Sul, PORTO ALEGRE - 2ª Categoria, até a data de 06 de julho de 2020 (segunda- feira)".

MANIFESTAÇÃO Nº 3778440 – CGDPU

Estando presentes os mesmo requisitos que deram origem à manifestação desta Corregedoria no doc 3752414, em que houve posicionamento pelo deferimento o pedido de "restrição do atendimento realizado através do Formulário de atendimento constante no sítio da Defensoria Pública da União", venho informar que não há oposição ao referido pleito, tratando-se de medida comedida em face da demanda expressiva.

O Memorando Nº 3749016/2020 – DPU RS/GABDPC2CATRS/ASSGAB2CATRS solicitava restrição do atendimento realizado através do Formulário de Atendimento constante no sítio da Defensoria Pública da União, aba Contatos, Sul, Rio Grande do Sul, PORTO ALEGRE - 2ª Categoria, até a data de 06 de julho de 2020, e que através do Memorando 3791417



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

- DPU/Porto Alegre/RS/2ª Categoria, houve nova autorização de **restrição total (SUSPENSÃO)** do atendimento até a data de 31 de julho de 2020.

Ainda foi possível apurar que os termos da PORTARIA GABDPGF DPGU nº 372, de 19 de junho de 2020, a qual consigna que as Unidades da DPU possuem limites humanos e materiais que impedem o processamento de um número excessivo de indeferimentos de Auxílio Financeiro Emergencial sem prejuízos de outros pedidos em demandas de outras espécies e processos já em tramitação, acaba por estabelecer possibilidade de **limite diário de atendimento a 4 (quatro) processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil por ofício ativo.**

Diante de tal panorama, o Ministério Público Federal expediu ao Defensor Público-Geral Federal e ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul a **Recomendação PRDC/RS Nº 38//2020**, onde se lê que:

Resolvem, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR à Defensoria Pública da União, na pessoa de seu Representante, Defensor-Público Geral Federal, e à Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul, na pessoa de seu Representante, Defensor Público-Chefe, no âmbito de suas competências:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- a) O reestabelecimento do imediato atendimento ao público, inclusive para recebimento de novos pedidos de assistência jurídica, ainda que de forma virtual, e especialmente para casos de Auxílio Emergencial, prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- b) A revogação do Art. 1º-B da PORTARIA GABDPGF DPGU nº 372, de 19 de junho de 2020, bem como a revogação do Art. 1º da PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 372, DE 19 DE JUNHO DE 2020, e ainda de qualquer normativa limitadora do número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, ou qualquer outro limitador, por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação na área do Rio Grande do Sul;
- c) A imediata alteração das informações constantes, no site <https://www.dpu.def.br/endereco-rio-grande-do-sul>, indicando a retomada de recebimento de novos casos de pedido de atuação na defesa de recebimento de auxílio emergencial, sem o limite de atendimento de processos de assistência jurídica referentes ao não recebimento do auxílio-emergencial.

Referida Recomendação infelizmente não foi acatada, sendo o limite diário de quatro atendimentos subsequentemente alterado pela PORTARIA GABDPGF nº 555, de 27 de agosto de 2020, para permitir a redução do atendimento a dois atendimentos diários, o que viola entre outras normas, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diga-se ainda, que em 20 de agosto de 2020, por intermédio da Plataforma *Microsoft Teams*, o escritório do Defensor Regional dos Direitos Humanos da Defensoria Pública da União realizou Audiência Pública sobre “*O Atendimento das Demandas Relativas ao Auxílio Financeiro Emergencial no Estado do Rio Grande do Sul durante a Pandemia da Covid-19*”.

Tendo em vista o item "7" do documento "O atendimento das demandas de Auxílio Financeiro Emergencial durante a pandemia da covid-19", da Defensoria Regional de Direitos Humanos da DPU em Porto Alegre, datado de 06 de agosto de 2020, a saber, "**Que a DPU organize mutirão para a análise dos processos de assistência jurídica originados a partir dos formulários remetidos consoante item anterior, devendo designar Defensores/as para dedicação exclusiva a essas demandas, inclusive, se necessário, acompanhamento da ação judicial oferecida**", bem como o tratado na audiência pública “O atendimento das demandas relativas ao Auxílio Financeiro Emergencial no Estado do Rio Grande do Sul durante a pandemia da COVID-19”, de 20 de agosto de 2020, oficiou-se à Defensoria Pública da União em Porto Alegre e ao Defensor Público-Geral da União em Brasília, solicitando esclarecimentos sobre:

- 1) se a Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul segue atuando, em demandas de Auxílio Financeiro Emergencial, com o número máximo de abertura em 4 (quatro) processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

2) se houve ampliação ou redução desse quantitativo, bem como, expedição de regras que permitam a redução de atendimento a quantitativo inferior a 4 (quatro) processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação;

3) os eventuais encaminhamentos para a efetivação de mutirão para a análise dos processos de assistência jurídica originados a partir dos formulários remetidos à Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul, nos termos do o item "7" do documento "O atendimento das demandas de Auxílio Financeiro Emergencial durante a pandemia da covid-19", da Defensoria Regional de Direitos Humanos da DPU em Porto Alegre, datado de 06 de agosto de 2020.

Sobreveio resposta dúbia informando que nos termos da Ordem de Serviço Conjunta, de 28 de agosto de 2020, a Unidade da DPU Rio Grande do Sul segue atuando nas demandas de Auxílio Financeiro Emergencial com o número máximo de abertura em 4 processos de assistência jurídica por dia útil, muita embora a PORTARIA GABDPGF nº 555, de 27 de agosto de 2020, tenha reduzido para 2 (dois) PAJs, por dia útil, por ofício ativo de 2ª Categoria, bem como que não houve alteração de regras de redução/ampliação do quantitativo de atendimento no âmbito da Unidade DPU Porto Alegre.

Informou ainda que não há encaminhamentos para a realização de mutirão para a análise dos processos de assistência jurídica originados a partir dos formulários remetidos à Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

termos do o item "7" do documento "O atendimento das demandas de Auxílio Financeiro Emergencial durante a pandemia da covid-19", da Defensoria Regional de Direitos Humanos da DPU em Porto alegre, datado de 06 de agosto de 2020, devido a carência de recursos e enorme sobrecarga de demanda que atualmente recai sobre a DPU.

Importante destacar que, conquanto haja uma sobrecarga de demanda, ocasionada por problemas no Auxílio Financeiro Emergencial, tal situação atinge não somente a DPU, mas todos os órgãos que integram o Sistema de Justiça.

Mas não há de se olvidar a situação das pessoas em situação de vulnerabilidade que dependem do auxílio emergencial para sua sobrevivência e que, sem a disponibilidade de serviço adequado pela Defensoria Pública da União, restam a garantia de seu direito inviabilizado.

Diga-se desde logo, também, que as demandas referentes ao auxílio emergencial são de baixa complexidade, bem como, a Defensoria Pública da União se constitui no **único órgão** de defesa judicial das pessoas em situação de vulnerabilidade que possui **acesso às informações do sistema de concessão de auxílio emergencial, por força do Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020**, adiante detalhado, situação que permite inclusive uma rápida solução administrativa, sendo que tais casos de solução administrativa são computados nos limites de atendimento da Defensoria.

Ademais, diga-se ainda, que outros atendimentos referentes a matérias diversas tiveram uma redução de atendimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Conforme o quadro abaixo apresentado pela própria Defensoria Pública da União, demonstra-se que, na realidade, **os PAJ Cíveis instaurados pela DPU, no mês de agosto de 2020, somaram apenas 120**, o que comparado com o mesmo período do ano de 2019, esses representaram 461 PAJs.

DPU
PÚBLICA DA UNIÃO | Coordenação de Atendimento

CONTROLE DE ATENDIMENTOS AGOSTO 2020												
	LIGAÇÕES RESPONDIDAS**	E-MAILS RESPONDIDOS	ATENDIMENTOS PRESENCIAIS	FORMULÁRIOS RECEBIDOS	RETORNOS	limite AE*	PAJs AE	PAJs CÍVEL total	PAJs PREVI	PAJs CRIME	TOTAL INSTAURAÇÕES	
SEMANA 1												
03/08	07/08	na data de fechamento os relatórios ainda não foram sido todos entregues	1123	6	481	512	268	272	308	8	5	321
SEMANA 2												
10/08	14/08	na data de fechamento os relatórios ainda não foram sido todos entregues	935	7	427	669	212	214	246	12	14	272
SEMANA 3												
17/08	21/08	na data de fechamento os relatórios ainda não foram sido todos entregues	1014	7	432	795	228	228	254	7	25	286
SEMANA 4												
24/08	28/08	na data de fechamento os relatórios ainda não foram sido todos entregues	1146	12	464	833	280	277	303	8	18	329
TOTALIS de AGOSTO 2020		média de 80/dia	4218	32	1804	2809	988	991	1111	35	62	1208
											▲	35,57%
* limite de 60 PAJs/dia por Defensor considerando número de Defensores ativos e em férias												
** Dados extraídos dos relatórios de plantão localizados no processo SEI n 08170.000118/2020-40												
MESMO PERÍODO 2019							3521		461	318	112	891

Isso porque, percebe-se, que a DPU na referida tabela somou aos PAJs Cíveis Totais os PAJs AE, referentes ao Auxílio Financeiro Emergencial.

PAJs Cíveis Totais = 1111

PAJs AE = 991

PAJs Cíveis = 120 (1111 – 991)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Também, constata-se que, no mesmo período do ano de 2019, foram instaurados pela DPU o número total de 461 PAJs Cíveis, com o que, houve uma redução para o mesmo período do ano, se comparados 2019 e 2020, de 991 PAJs para 120 PAJs de matérias não referentes a auxílio emergencial e **cíveis**.

Esse número, contudo, sofreu ainda brusca queda se somados os PAJs cíveis, previdenciários e criminais, em agosto de 2020, ficando em apenas 217 PAJs, os quais, no mesmo período de agosto de 2019 somavam 891 PAJs (cíveis, previdenciários e criminais). Ou seja, excluído o Auxílio Financeiro Emergencial a média de PAJs, por dia, por Defensor Público Federal, fica inferior a 01 (um) PAJ.

PAJ Cíveis = 120

PAJs Previdenciários = 35

PAJs Criminais = 62

PAJs Totais = 217

Vale ressaltar: embora, haja no período de agosto um incremento de 317 PAJs, considerando a expressiva redução das causas de maior complexidade (cíveis, previdenciários e criminais), esse incremento de PAJs, por se referir a processos de auxílio emergencial, e pois de menor complexidade, com possibilidade de solução administrativa, não se encontra justificativa para a pretendida limitação de atendimento.

Diga-se ainda que referido número refere-se a um período em vigor da portaria que permitia a limitação a quatro atendimentos diários de auxílio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

emergencial; a vigorar e a ser implementada a portaria que permite a limitação a dois atendimentos diários, seria verificada inclusive uma redução absoluta em números de procedimento.

Diante de tal panorama, não restou outra alternativa ao Ministério Público Federal senão ajuizar a presente ação civil pública.

3. DO DIREITO

3.1. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal é inequívoca, uma vez que compete aos juízes federais processar e julgar as lides em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF/88).

Com efeito, dispõe o art. 109 da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras, rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
[sem grifos no original]

Desse modo, não há dúvidas de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação, uma vez que tem por objetivo impor obrigação à Defensoria Pública da União, a qual não possui personalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

jurídica própria para figurar como ré, consistindo-se num órgão da União, resta evidente a legitimidade passiva desse ente federado.

3.2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL

As atribuições do Ministério Público estão previstas no **artigo 129 Constituição Federal**, cabendo-lhe, segundo os incisos II e III, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, **a defesa** da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, nos seguintes termos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei Complementar n. 75/93, que dispõe sobre a organização do Ministério Público da União, do qual o Ministério Público Federal é parte, **insere, no seu art. 6º, dentre as funções do órgão a promoção de ação civil pública para proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos**. Lê-se no referido dispositivo:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Nesse sentido, os direitos que se visa garantir com a presente ação são, por sua natureza, difusos, pois busca-se assegurar com a pretensão deduzida na exordial duas garantias constitucionais das mais caras ao Estado de Direito Democrático: o acesso à Justiça, previsto no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, e um de seus principais instrumentos, o direito à assistência jurídica integral e gratuita, igualmente de matriz constitucional, que está no inciso LXXIV do mesmo artigo 5º.

Em assim sendo, resta evidente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública.

3.3. DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Conforme amplamente divulgado, o auxílio emergencial é benefício instituído pelo Governo Federal com o objetivo de criar um programa de renda mínima àquelas pessoas potencialmente mais atingidas pela crise econômica oriunda da situação de emergência em saúde pública causada pelo novo corona vírus (COVID-19).

A Lei nº 13.982/2020 criou um repasse de R\$ 600,00 mensais, ao longo de três meses, estendidos, em 30/06/2020, por mais dois meses, para beneficiários que, segundo critérios legais, apresentaram maior potencial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

vulnerabilidade econômica durante a pandemia:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Trata-se, portanto, de um projeto de renda mínima, tendente a respaldar financeiramente as pessoas que, em virtude das medidas de distanciamento e isolamento social e dos seus efeitos econômicos deletérios, experimentam prejuízos ou, não raro, ficaram sem fonte de renda.

Inegável, portanto, o caráter alimentar do Auxílio Emergencial, diretamente ligado a sobrevivência de milhões de brasileiros afetados pelos efeitos da crise econômica sem precedentes que assola o país devido à pandemia de Covid-19, auxílio esse estabelecido pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, o que o reveste de caráter essencial a tais cidadãos, pois criado para assegurar o mínimo existencial para milhões de brasileiros.

Ocorre que, seja pela dinâmica envolvida, seja pelo grande número de pessoas que se cadastraram para o recebimento do auxílio, são reconhecidos os problemas de atrasos e de indeferimentos indevidos de benefícios. Nos primeiros dias do programa, observou-se que o grande volume de pedidos e o necessário cruzamento de dados dos beneficiários gerava um volumoso trabalho de processamento dos requerimentos. Ainda, muitos beneficiários viam-se prejudicados no encaminhamento dos pedidos por problemas burocráticos com seus dados pessoais, o que gerou uma procura enorme por agências da CAIXA (agente financeiro que operacionaliza o benefício).

Todas essas circunstâncias acabaram gerando reclamações pelos beneficiários, muitos dos quais dependentes do valor que seria depositado para subsistência mínima. Por outro lado, inúmeros pedidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

deferidos foram identificados, em um segundo momento, como indevidos. Tal cenário, ao largo da caracterização de ilícitos, acoplava uma situação ainda mais complexa para a análise de dados dos pedidos e para o próprio volume de encaminhamentos.

A instituição do auxílio emergencial criou de arrasto uma série de demandas, igualmente complexas e em grande quantidade, em especial: o recebimento indevido, o não processamento de pedidos, o atraso no depósito e liberação das parcelas e o indeferimento injustificado do auxílio.

Ocorre que, para grande parcela das pessoas que tem direito ao benefício o não recebimento dos valores representam um problema de subsistência, indispensável ao seu mínimo existencial. Para aqueles que efetivamente têm no auxílio emergencial a esperança de um suprimento mínimo de suas necessidades, esse problema torna-se ainda mais grave, notadamente por representarem uma parcela da população que tem menor instrução, escasso acesso à internet, incerteza quanto ao preenchimento dos requisitos do programa *etc.*

As pessoas que mais necessitam do auxílio e assistência, são as que mais tem dificuldades em ultrapassar as rotinas burocráticas para que possam receber o valor necessário à sua subsistência.

A presente demanda tem como um de seus objetivos justamente instar a Defensoria Pública da União a reestabelecer o imediato atendimento ao público, inclusive para recebimento de novos pedidos de assistência jurídica, ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

que de forma virtual, e especialmente para casos de Auxílio Emergencial com a finalidade de absorver as demandas relativas ao não processamento de pedidos e aos indeferimentos indevidos, os quais são representativos dos efeitos mais gravosos para a população, sem os limites previstos nas portarias indicadas. O que se identifica é uma completa relativização desses problemas pela DPU, que é o órgão constitucionalmente previsto para respaldo dessa linha de demanda.

3.4. DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

O art. 134 da Constituição Cidadã estabelece que a **Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências” afirma em seu art. 3º-A que é **objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana** e a redução das desigualdades sociais, definindo ainda em seu art. 4º que **a assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.**

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nos últimos anos, identificou-se um representativo fortalecimento da Defensoria Pública da União, notadamente a partir da concessão de autonomia financeira e administrativa, que viabilizou o manejo orçamentário das demandas da instituição. De forma mais precisa, as EC nº 45/2004, nº 74/2013 e nº 80/2014 estabeleceram um novo parâmetro para as Defensorias Públicas, essa última, aliás, dispôs a necessidade de elastecimento do atendimento pela instituição:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, ao mesmo tempo em que se instituiu a autonomia financeira das Defensorias Públicas, o que lhes possibilita a gestão orçamentária de suas necessidades, criou-se a contrapartida de expansão de seus serviços. Inegável que as alterações constitucionais alocaram a Defensoria Pública em um novo patamar, adequado às suas obrigações e funções institucionais, em um arrojado projeto de reforço institucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Todavia, se essa perspectiva tem um lado positivo e de valorização da instituição e dos Defensores Públicos, é de se incutir que haverá necessidades e responsabilidades que não podem ser relegadas a segundo plano como infelizmente ao que tudo indica ocorreu com a edição da PORTARIA GABDPGF DPGU nº 372, de 19 de junho de 2020, a qual limitou indevidamente a **4 (quatro)** o número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação na área do Rio Grande do Sul, posteriormente, modificada pela PORTARIA GABDPGF nº 555, de 27 de agosto de 2020, que limitou a **2 (dois)** o número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, por ofício ativo de 2ª Categoria.

Importante ressaltar também que, **a Defensoria Pública da União e a União, representada pelo Ministério da Cidadania, firmaram, em 09 de junho de 2020, o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 41/2020**, o qual tem por finalidade “prevenir a propositura de ações judiciais relativas ao auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), por meio da definição de fluxo de informações acerca dos motivos ensejadores do indeferimento dos pedidos do referido auxílio pelo Ministério da Cidadania, bem como pela atuação em padronização de ações extrajudiciais de solução de conflitos”, “dar acesso à DPU, de forma pontual e organizada, por meio dos instrumentos e parcerias existentes, um maior detalhamento das razões que ensejaram o indeferimento dos pedidos administrativos” e ainda “viabilizar a possibilidade de reanálise pontual dos pedidos de auxílio emergencial indeferidos ou cujos dados foram considerados inconclusivos, na esfera administrativa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Lê-se no Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA –DO OBJETO

1.1. O presente Acordo tem por objeto promover cooperação técnica para prevenir a propositura de ações judiciais relativas ao auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), por meio da definição de fluxo de informações acerca dos motivos ensejadores do indeferimento dos pedidos do referido auxílio pelo Ministério da Cidadania, bem como pela atuação em padronização de ações extrajudiciais de solução de conflitos.

2. CLAUSULA SEGUNDA – DAS DIRETRIZES GERAIS

2.1. A implementação deste Acordo dar-se-á na área de atuação de cada Partícipe, norteadas pelas seguintes diretrizes:

a) São missões institucionais do MC, dentre outras, fazer o gerenciamento da política pública do auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) A Lei nº 13.982, de 2020 impõe um rígido e necessário respeito aos critérios de elegibilidade, previstos em seu art. 2º, para que haja o deferimento do auxílio emergencial pelos agentes públicos envolvidos, os quais estão vinculados à legalidade estrita;

c) O pagamento do benefício em tão curto espaço de tempo exigiu do MC, da DATAPREV e da Caixa Econômica Federal um trabalho hercúleo, que envolveu uma operação complexa, inédita e muito detalhada;

d) É de bom alvitre o aprimoramento da engrenagem da política pública relacionada ao pagamento do auxílio emergencial e a DPU torna-se parceira essencial para viabilizar as melhorias que se fazem necessárias na mencionada política;

e) São missões institucionais da DPU, dentre outras:

l) prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

II) promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; e

III) difundir e conscientizar a população acerca dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

f) Para o pleno exercício dos direitos humanos e da cidadania dos seus assistidos, a DPU precisa compreender de forma pormenorizada o mecanismo que envolve a análise e pagamento do auxílio emergencial, bem como necessita de um maior detalhamento dos motivos que ensejaram o indeferimento dos pedidos promovidos por seus assistidos ou a impossibilidade de levantamento dos valores;

g) Seria inviável tecnicamente, em tão curto espaço de tempo, um detalhamento individual pleno e minucioso de todos os motivos que ensejaram o indeferimento ou inconclusão de aproximadamente 13 mil pedidos de auxílio emergencial aos assistidos pela DPU;

h) É possível viabilizar uma análise técnica específica e um maior detalhamento das razões de alguns pedidos indeferidos, desde que de forma organizada, mediante processamento em algoritmos;

i) A judicialização em massa de pedidos indeferidos na via administrativa seria um dificultador para a política pública de pagamento do auxílio emergencial, na medida em que o MC teria que alocar parte considerável de sua força de trabalho para viabilizar o fornecimento de subsídios para a defesa da União, ao invés de engendrar esforços no aprimoramento da modelagem da política;

j) A Defensoria Pública da União é composta por apenas 643 Membros e está presente em 80 Subseções Judiciárias da Justiça Federal em todo o país (27% de cobertura), não possuindo condições humanas e estruturais de atendimento à integralidade das demandas de auxílio financeiro emergencial em todo o país, de modo que somente serão abrangidas pelos termos deste Acordo as demandas coletivas e as demandas individuais que tenham dado base à regular instauração de Processo de Assistência Jurídica (PAJ), respeitadas as atribuições territoriais de cada Unidade da DPU.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Identifica-se que o acordo, firmado em **09 de junho de 2020**, busca otimizar o processamento e a rotina de reclamações e representações acerca de problemas no auxílio emergencial, razão pela qual a PORTARIA GABDPGF DPGU nº 372, de **19 de junho de 2020**, que limitou a **4 (quatro)** o número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação na área do Rio Grande do Sul, **frustra os objetivos do Acordo de Cooperação firmado com o Ministério da Cidadania.**

Ademais, verifica-se que os termos do referido Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Cidadania permite uma solução mais ágil e com menor demanda de tempo por parte dos Defensores Públicos da União, seja pela possibilidade de solução administrativa com a juntada de documentos e razões, seja pela possibilidade de analisar as razões de indeferimento e permitir inclusive por uma análise de inexistência do direito pleiteado pelo cidadão, com o que os PAJs referentes a auxílio emergencial apresentam uma menor complexidade, com o que os limites previstos de atendimento pelas portarias se demonstram inconstitucionais, ilegais, desarrazoados e desproporcionais, merecendo a tutela judicial ora pleiteada.

Causa inclusive estranheza que o ato que restringiu o atendimento à população tenha sido editado **10 dias** após a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Cidadania. E mais estranheza causa a edição da PORTARIA GABDPGF nº 555, de 27 de agosto de 2020, que limitou a **2 (dois)** o número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, por ofício ativo de 2ª Categoria. Isso porque, reduziu o atendimento que já se mostrava insuficiente a uma situação insustentável.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

3.5. DA ILEGALIDADE DA PORTARIA GABDPGF DPGU nº 372, DE 19 DE JUNHO DE 2020 E DA PORTARIA GABDPGF nº 555, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

3.5.1. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no seu Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, os assim chamados Direitos Individuais (Capítulo I), dentre os quais tem especial relevo o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV) e um de seus principais instrumentos, o direito à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5ª, LXXIV).

A noção de direitos fundamentais de acordo com a lição de Robert Alexy, recepcionada na doutrina por Gomes Canotilho “aponta para a especial **dignidade e protecção dos direitos num sentido formal e num sentido material**”¹.

Nesse viés, tem o direito de acesso à Justiça e um de seus principais instrumentos, o direito à assistência jurídica integral e gratuita, assim como os demais direitos insculpidos no Título II da Lei Maior, a partir do que se chama de **dupla fundamentalidade dos direitos fundamentais**, *status* ímpar dentre as próprias normas constitucionais, já que **diretamente decorrente de bem**

¹J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, p.509.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

jurídico tutelado pela ordem constitucional (fundamentalidade material) e situado no ápice de todo ordenamento jurídico (fundamentalidade formal), sendo norma diretamente aplicável, que vincula de forma imediata as entidades públicas e privadas (art. 5º, §1º, da CF/88).

A respeito da dupla fundamentalidade dos direitos fundamentais, leciona Ingo Sarlet:

“a fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo e resulta dos seguintes aspectos, devidamente adaptados ao nosso direito constitucional pátrio: a) como parte integrante da Constituição escrita, **os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo ordenamento jurídico**, de tal sorte que – neste sentido – **se cuida de direito de natureza supralegal**; b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF); c) por derradeiro, cuida-se de **normas diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas** (art. 5º, §1º, da CF). A **fundamentalidade material**, por sua vez, decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais, elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade.”² [sem grifos no original]

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 se enquadra no rol das chamadas Constituições analíticas e, conforme salienta o insigne doutrinador, esse procedimento analítico do Constituinte “revelou **certa desconfiança em relação ao legislador infraconstitucional**, além de demonstrar **intenção de salvaguardar uma série de reivindicações e conquistas contra**

²SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 75-75.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

uma eventual erosão ou supressão pelos Poderes constituídos³, motivo pelo qual direito da envergadura do acesso à Justiça (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV) e um de seus principais instrumentos, o direito à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5ª, LXXIV) são revestidos de uma proteção especial, constituindo-se cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º). Ainda, cumpre sublinhar que em face da **redação do artigo 5º, §1º, a aplicabilidade das normas definidoras dos direitos fundamentais é imediata**, “sendo consagrado um *status* jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente”⁴.

Além da estatura constitucional, **a assistência jurídica tem amparo no Direito Internacional dos Direitos Humanos**, estando expressamente previsto no Decreto nº 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), *in verbis*:

Artigo 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

³SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.66.

⁴Ibdem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei. (grifou-se).

Sobre o direito constitucional de acesso à Justiça leciona André de Carvalho Ramos⁵:

“O direito de acesso à Justiça (ou direito de acesso ao Poder Judiciário ou direito à jurisdição) consiste na *faculdade de requerer a manifestação do Poder Judiciário* sobre pretensa ameaça de lesão ou lesão a direito. Concretiza-se, assim, o *princípio da universalidade da jurisdição ou inafastabilidade do controle judicial*, pelo qual o Poder Judiciário brasileiro não pode sofrer nenhuma restrição para conhecer as lesões ou ameaças de lesões a direitos.

Esse direito é tido como de natureza *assecuratória*, uma vez que possibilita a garantia de todos os demais direitos, sendo oponível inclusive ao legislador e ao Poder Constituinte Derivado, pois é cláusula pétrea de nossa ordem constitucional.

O direito de acesso à justiça possui duas facetas: a primeira é a *faceta formal*, e consiste no reconhecimento do direito de acionar o Poder Judiciário.

A segunda faceta é a *material ou substancial*, e consiste na efetivação desse direito: (i) por meio do reconhecimento da assistência jurídica e integral gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos (art. 5^a, LXXIV); (ii) pela estruturação

⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 706/707.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**da Defensoria Pública como instituição essencial à função
jurisdicional do Estado (art. 134); [...]. [grifou-se]**

Não por acaso, nota-se, como já frisado no tópico anterior quando se discorreu a respeito da Defensoria Pública da União, que nos últimos anos, identificou-se um representativo fortalecimento desta, notadamente a partir da concessão de autonomia financeira e administrativa, que viabilizou o manejo orçamentário das demandas da instituição.

Assim, percebe-se, que os constituintes brasileiros, tanto os originários quanto os derivados, pretendem que o direito de acesso à Justiça seja concretizado para todos, não se mostrando possível negar vigência a tais previsões que efetivam, em nosso ordenamento jurídico, preceito fundamental. Trata-se aqui do chamado princípio da proibição do retrocesso social. A respeito, ensina Flávia Piovesan:

(...) da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retrocederem no campo de implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia desses direitos.⁶ [sem grifos no original]

Na mesma perspectiva, Luís Roberto Barroso afirma que:

“(...) o princípio da proibição de retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito; do princípio da dignidade da pessoa humana; do princípio da máxima eficácia e

⁶PIOVESAN, F.C. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p.177.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais; do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo essencial.”⁷

Com efeito, a **Defensoria Pública da União não pode exonerar-se em dar a efetividade que a Constituição assegura aos direitos fundamentais**, como se está a observar, no presente caso com a ilegal e indevida restrição imposta pela **PORTARIA GABDPGF DPGU nº 372, DE 19 DE JUNHO DE 2020**, e pela **PORTARIA GABDPGF nº 555, DE 27 DE AGOSTO DE 2020**, nem mesmo sob o argumento de problemas decorrentes da falta de pessoal (que atinge praticamente todos os órgãos públicos) e do aumento da demanda, na medida em que **a assistência jurídica individual de pessoas de baixa renda é função precípua e institucional da Defensoria Pública**.

A esse respeito, colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Agravo Regimental n. 745.745/MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello, firmou de forma cristalina tal entendimento, conforme trecho *in verbis*:

“Cumpre advertir, desse modo, que **a cláusula da “reserva do possível”** ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – **não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se**, dolosamente, **do cumprimento de suas obrigações constitucionais**, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, **puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade**”
[sem grifos no original]

⁷BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. AFONSO DA SILVA, Luís Virgílio (organizador). Interpretação constitucional. São Paulo: Malheiros, 2005.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Do exposto, é possível afirmar que o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV) e um de seus principais instrumentos, o direito à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5ª, LXXIV) estão sendo violados pela ilegal **PORTARIA GABDPGF DPGU nº 372, DE 19 DE JUNHO DE 2020**, a qual limitou a **4 (quatro)** o número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação na área do Rio Grande do Sul, posteriormente modificada pela **PORTARIA GABDPGF nº 555, DE 27 DE AGOSTO DE 2020**, que limitou a **2 (dois)** o número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, por ofício ativo de 2ª Categoria.

Ademais, é cediço que em decorrência da Pandemia gerada pelo COVID-19, e atendimento remoto, diversas despesas dos órgãos públicos reduziram-se no ano de 2020, com o que parte desses recursos poderiam e podem ser direcionados para contratação emergencial de pessoal para permitir um atendimento mais significativo pela Defensoria Pública da União, no atendimento dos pleitos de auxílio emergencial.

Como se não bastasse a violação direta ao inciso LXXIV do artigo 5º da Carta Constitucional, nega-se ao cidadão o direito de acesso a um processo justo, à cláusula constitucional do *due process of law* (sob os enfoques substantivo e adjetivo) e seus corolários, como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal).

3.5.2. DA VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE: SENTIDO POSITIVO DA PROPORCIONALIDADE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A **PORTARIA GABDPGF DPGU nº 372, DE 19 DE JUNHO DE 2020**, limitou a **4 (quatro)** o número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação na área do Rio Grande do Sul.

Art. 1º. Cada Defensor Público-Chefe poderá, a seu critério, reorganizar a rotina do serviço de modo a:

I - Manter, entre 13.03.2020 e 14.08.2020, apenas os atendimentos urgentes, nos termos da Resolução nº 103/2014;

Art. 1º-B. Cada Defensor/a Público/a-Chefe poderá, a seu critério, reorganizar a rotina do atendimento de modo a estabelecer, para as demandas de Auxílio Financeiro Emergencial, **o número máximo de abertura em 4 (quatro) processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação.** [grifou-se]

Posteriormente, a **PORTARIA GABDPGF DPGU nº 555, DE 27 DE AGOSTO DE 2020**, limitou a **2 (dois)** o número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, por ofício ativo de 2ª Categoria.

PORTARIA GABDPGF nº 555, de 27 de agosto de 2020

Art. 2º. A partir de 01.09.2020, o atendimento ao público se dará da seguinte forma:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

§ 1º. O limite fixado pela Portaria GABDPGF nº 372/2020 passa a ser de 2 (dois) processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação.

Referidas limitações, contudo, não se coadunam com o princípio da proporcionalidade em sua dimensão positiva.

Consoante ensina Celso Antônio Bandeira de Mello⁸:

[...] A Constituição não é um simples ideário. Não é apenas uma expressão de anseios, de aspirações, de propósitos. É a transformação de um ideário, é a conversão de anseios e aspirações em regras impositivas. Em comandos. Em preceitos obrigatórios para todos: órgãos do Poder e cidadãos.

[...]

À Constituição todos devem obediência: o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, por todos os seus órgãos e agentes, sejam de que escalão forem, bem como todos os membros da sociedade.

Ninguém, no território nacional, escapa ao seu império.

Segue-se que sujeito algum, ocupe a posição que ocupar, pode praticar ato – geral ou individual, abstrato ou concreto – em descompasso com a Constituição sem que tal ato seja nulo, e da mais grave nulidade, por implicar ofensa ao regramento de escalão máximo.

9. Uma norma jurídica é desobedecida quer quando se faz o que ela proíbe, quer quando não se faz o que ela determina. Com efeito, sendo a Constituição um plexo de normas jurídicas – e normas de nível supremo –, é inevitável concluir-se que **há violação à Constituição tanto quando se faz o que ela inadmitte como**

⁸MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais. 1ª Edição. Malheiros: São Paulo, 2010, p. 11/13.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

quando se omite fazer o que ela impõe. E, se omissão houver, ficará configurada uma inconstitucionalidade.” (grifei).

Dessa forma, resta extrema de dúvidas que a **PORTARIA GABDPGF DPGU nº 372, DE 19 DE JUNHO DE 2020**, que limitou a **4 (quatro)** o número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação na área do Rio Grande do Sul, posteriormente, modificada pela **PORTARIA GABDPGF DPGU nº 555, DE 27 DE AGOSTO DE 2020**, que limitou esse número a **2 (dois)**, por si só, já se revelam evidadas de nulidade, uma vez que flagrantemente violadoras do direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV) e um de seus principais instrumentos, o direito à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5ª, LXXIV) que, diga-se de passagem é função precípua e institucional da Defensoria Pública.

Conforme esclarece Jane Reis Gonçalves Pereira⁹, embora o princípio da proporcionalidade tenha surgido, originariamente, como um parâmetro de avaliação de constitucionalidade das intervenções promovidas pelo Estado nos direitos fundamentais, vem sendo empregado também como um instrumento de avaliação da legitimidade das omissões estatais, funcionando nesse caso como uma escala que determina em que medida o Estado deve agir para promover a proteção dos direitos fundamentais.

Isso decorre da compreensão de que os direitos fundamentais, para além de impor ao Estado um dever de não os ofender, encerram um comando

⁹PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Os imperativos da proporcionalidade e da razoabilidade In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica. Lumens Juris: Rio de Janeiro, 2011, p. 197.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

dirigido aos órgãos de poder no sentido de atuar positivamente para protegê-los, ou seja, das normas de direitos fundamentais emanam diversos deveres de proteção, entre eles o imperativo de tutela dos direitos sociais.

3.5.3. DA SUPREMACIA DA CONSTITUÇÃO

A palavra Constituição, segundo leciona Paulo Bonavides, abrange toda uma gradação de significados, desde o mais amplo possível – a Constituição em sentido etimológico, ou seja, relativo ao modo de ser das coisas, sua essência e qualidades distintivas – até este outro em que a expressão se delimita pelo adjetivo que a qualifica, a saber, a Constituição *política*, isto é, a Constituição do Estado.¹⁰

Nesse contexto, conforme salienta José Afonso da Silva, a Constituição é **a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro**, sendo que toda a autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Ainda, ressalta o renomado jurista que **todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal**.¹¹

Já para o Ministro do STF Alexandre de Moraes, nas Constituições rígidas, verifica-se **a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária**. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é de que **nenhum ato**

¹⁰BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo: Malheiro, 2004. p.81.

¹¹SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.46.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, **pode contrariá-la, modificá-la ou suprimi-la**.¹²

No mesmo sentido, leciona Lenio Streck que a Constituição assume um lugar de destaque como norma diretiva fundamental, **que dirige aos poderes públicos e condiciona os particulares de tal maneira que assegura a realização dos valores constitucionais** (direitos sociais, **direito** à educação, à **subsistência** ou ao trabalho). A nova concepção de constitucionalismo, assevera o autor, une precisamente a ideia de **Constituição como norma fundamental de garantia** com a noção de **Constituição enquanto norma diretiva fundamental**.¹³

A ratificar tal perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Ag. Reg. na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.971/RO, de relatoria de Celso de Mello, demonstra com a clareza habitual do eminente ministro que **compatibilidade vertical das normas inferiores em face do modelo constitucional é imposição do ordenamento jurídico pátrio**, conforme trecho do voto *in verbis*:

“no Brasil, o tema de constitucionalidade ou da inconstitucionalidade supõe, no plano de sua concepção teórica, a existência de um duplo vínculo: o primeiro, de ordem jurídica, **referente a compatibilidade vertical das normas inferiores em face do modelo constitucional** (que consagra **o princípio da supremacia da Carta Política**), e o segundo, de caráter temporal, relativo à contemporaneidade entre a Constituição e o momento de formação, elaboração e edição dos atos revestidos de menor grau de positividade jurídica”. [sem grifos no original]

¹²MORAES. Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 7ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.3.

¹³STRECK. Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – uma nova cultura crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.96.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Assim, evidente a conclusão de que **a Constituição, lei maior do nosso país, vértice do sistema jurídico, sujeita todos - Estado e cidadãos - a seu império**, o que confere autoridade aos atos da Administração e, ao mesmo tempo, impõe que tais poderes só podem ser exercidos dentro dos limites por ela traçados. A supremacia da Constituição decorre, pois, de sua própria origem, na medida em que provém de um poder constituinte originário, bem como do seu caráter de rigidez, sobrepondo as normas constitucionais às demais.

Ocorre que a falta de observância aos comandos da Carta da República é flagrante na restrição imposta pelas portarias supramencionadas que indevidamente limitaram a **4 (quatro)** e posteriormente a **2 (dois)** o número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, por ofício ativo de 2ª Categoria.

Isso porque, viola o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV) e um de seus principais instrumentos, o direito à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5ª, LXXIV) de milhares de pessoas hipossuficientes que, por alguma razão, tiveram negado o auxílio emergencial que, diga-se de passagem, possui natureza alimentar.

3.5.4 DA PORTARIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Há que se referir ainda que em 03 de setembro de 2020 a Defensoria Pública da União editou a Resolução nº 168, constatando a “necessidade de adoção de medidas extraordinárias para a prestação de assistência jurídica às pessoas em estado de vulnerabilidade dos beneficiários do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Auxílio Financeiro Emergencial”, o que por si só já demonstra o absurdo da limitação de atendimento acima indicada.

Entre as medidas relacionadas na referida Resolução, estão, entre outras:

- a) A possibilidade de instituir Grupos de Atuação em âmbito local, estadual ou regional para atuar nas demandas de Auxílio Financeiro Emergencial;
- b) Disponibilização de apoio administrativo e finalístico que incluirá o recebimento de pedidos de auxílio emergencial, a respectiva triagem, consultas ao GERID, instrução da demanda e encaminhamento à unidade ou Grupo com atribuição territorial nos termos da Resolução 63 do CSDPU.

Considerando o necessário tempo para a implementação das medidas ali relacionadas, o Ministério Público Federal entendeu por aguardar tempo razoável para sua implementação¹⁴, expedindo em 07 de outubro de 2020

¹⁴ Nesse período posterior à Resolução nº 168, **e não decorrente dela**, mas da audiência pública realizada pela Defensoria Regional de Direitos Humanos-DRDH-DPU-RS, o Ministério Público Federal, em 11 de setembro, portanto há mais de trinta dias, recebeu convite para participar de Grupo Interinstitucional (imediatamente aceito (cópia anexa), voltado à ações integradas no tema, iniciativa do DRDH e não da chefia da Defensoria no Rio Grande do Sul (cópia anexa), iniciativa que embora louvável, não parece ser compartilhada pelo administração da DPU no Rio grande do Sul. Diga-se ainda, que até a presente data, não se tem ciência de formalização desse Grupo Interinstitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ofício requisitando informações complementares (OF/PRDC/PR/RS/ Nº 4469/2020), nos seguintes termos (constante do Inquérito Civil n. 1.29.000.002122/2020-19 anexo):

- a) indique **detalhadamente** as eventuais medidas efetivadas, no âmbito do Rio Grande do Sul, em decorrência da edição da Resolução nº 168, de 3 de setembro de 2020, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que institui o plano emergencial de assistência jurídica integral e gratuita, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19);
- b) encaminhe quadro atualizado de atendimentos do mês de **setembro de 2020**, com comparativo de setembro de 2019, a exemplo do constante do Ofício nº 3919077/2020 - DPU/AJUR/DPGU (mês de agosto).

Todavia, houve o decurso do prazo SEM QUALQUER RESPOSTA POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, conforme certidão constante do Inquérito Civil n. 1.29.000.002122/2020-19 anexo.

Assim, mesmo se concedendo razoável prazo para a defensoria no âmbito do Rio Grande do Sul implementar as medidas “*extraordinárias para a prestação de assistência jurídica às pessoas em estado de vulnerabilidade dos beneficiários do Auxílio Financeiro Emergencial*” (aproximadamente quarenta e cinco dias), medidas previstas pela própria Resolução nº 168/2020-DPU, bem como oficiada a Defensoria Pública da União para obter informações sobre a sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

implementação, sem obter qualquer resposta, não resta outra alternativa ao Ministério Público Federal que ajuizar a presente medida judicial para que seja determinado à União para que preste adequadamente o serviço de atendimento à população vulnerável através de seu serviço instituído e executado através Defensoria Pública da União.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

4.1. DO PEDIDO LIMINAR (OU DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Desde a sua edição, a Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão de liminar, tanto de natureza cautelar quanto de antecipação de tutela (art. 12). Os requisitos para sua concessão são aqueles constantes do § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública em razão do disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/85: a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

A **relevância do fundamento da demanda** decorre da consistência da argumentação antes desenvolvida, a demonstrar o elevado interesse social da questão nessa inicial posta, qual seja, buscar judicialmente impor à União, por intermédio da Defensoria Pública da União, o reestabelecimento do imediato atendimento ao público, inclusive para recebimento de novos pedidos de assistência jurídica, ainda que de forma virtual, e especialmente para casos de Auxílio Emergencial, sem os limites impostos pelas portarias indicadas.

Ou seja, busca-se assegurar com a pretensão deduzida na exordial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

duas garantias constitucionais das mais caras ao Estado de Direito Democrático: o acesso à Justiça, previsto no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, e um de seus principais instrumentos, o direito à assistência jurídica integral e gratuita, igualmente de matriz constitucional, que está no inciso LXXIV do mesmo artigo 5º.

O **risco de ineficácia do provimento final** se apresenta porque o ato impugnado nessa ação civil pública limitou indevidamente a **4 (quatro)** e posteriormente permitiu a sua redução a **2 (dois)** o número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação na área do Rio Grande do Sul, inclusive para os casos de Auxílio Emergencial.

Assim o risco mostra-se evidente, tendo em vista que o **auxílio emergencial possui natureza alimentar**, pois, como se sabe, o auxílio emergencial é benefício instituído pelo Governo Federal com o objetivo de criar um programa de renda mínima àquelas pessoas potencialmente mais atingidas pela crise econômica oriunda da situação de emergência em saúde pública causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Ou seja, trata-se de um projeto de renda mínima, tendente a respaldar financeiramente as pessoas que, em virtude das medidas de distanciamento e isolamento social e dos seus efeitos econômicos deletérios, experimentam prejuízos ou, não raro, ficaram sem fonte de renda.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, **requer o Ministério Público Federal**, fundado nos artigos 12 e 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 84, §3º, da Lei n. 8.078/90, a **concessão de medida liminar, para:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- a) **impor à União, por intermédio da Defensoria Pública da União**, o reestabelecimento do imediato atendimento ao público, inclusive para recebimento de novos pedidos de assistência jurídica, ainda que de forma virtual, e especialmente para casos de Auxílio Emergencial, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem os limites constantes das seguintes Portarias: PORTARIA GABDPGF DPGU nº 372, de 19 de junho de 2020, PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 372, DE 19 DE JUNHO DE 2020e PORTARIA GABDPGF nº 555, de 27 de agosto de 2020;
- b) reconhecer e declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º-B da Portaria GABDPGF DPGU nº 372, de 19 de junho de 2020, do art. 1º da Portaria GABDPGF DPGU Nº 372, DE 19 DE JUNHO DE 2020, e do art. 2º, § 1º da Portaria GABDPGF nº 555, de 27 de agosto de 2020, e ainda de qualquer normativa limitadora do número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, ou qualquer outro limitador, por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação na área do Rio Grande do Sul;
- c) a imediata determinação para que conste do site <https://www.dpu.def.br/endereco-rio-grande-do-sul>, indicando a retomada de recebimento de novos casos de pedido de atuação na defesa de recebimento de auxílio emergencial, sem o limite de atendimento de processos de assistência jurídica referentes ao não recebimento do auxílio-emergencial;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- d) Instituir as medidas extraordinárias para a prestação de assistência jurídica às pessoas em estado de vulnerabilidade dos beneficiários do Auxílio Financeiro Emergencial, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 168, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, no âmbito do estado do rio grande do Sul, **sem prejuízo de outras medidas que se façam necessárias** para adequado e efetivo atendimento à população vulnerável de assistência jurídica referentes ao não recebimento do auxílio-emergencial.

Requer ainda que seja a União intimada para informar sobre a possibilidade de celebração de acordo nesse processo, com o que desde logo requer o Ministério Público Federal, em havendo a sinalização de possibilidade de acordo, seja marcada **audiência de conciliação**.

4.2. DOS PEDIDOS FINAIS

Em definitivo, **requer o Ministério Público Federal** que esta ação seja julgada procedente **para:**

- a) **impor à União, por intermédio da Defensoria Pública da União**, o reestabelecimento do imediato atendimento ao público, inclusive para recebimento de novos pedidos de assistência jurídica, ainda que de forma virtual, e especialmente para casos de Auxílio Emergencial, prazo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

24 (vinte e quatro) horas, sem os limites constantes das seguintes Portarias: PORTARIA GABDPGF DPGU nº 372, de 19 de junho de 2020, PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 372, DE 19 DE JUNHO DE 2020e PORTARIA GABDPGF nº 555, de 27 de agosto de 2020;

- b)** reconhecer e declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º-B da Portaria GABDPGF DPGU nº 372, de 19 de junho de 2020, do art. 1º da Portaria GABDPGF DPGU Nº 372, DE 19 DE JUNHO DE 2020, e do art. 2º, § 1º da Portaria GABDPGF nº 555, de 27 de agosto de 2020, e ainda de qualquer normativa limitadora do número de abertura de processos de assistência jurídica integral e gratuita deferida por dia útil, ou qualquer outro limitador, por ofício ativo de 2ª Categoria em atuação na área do Rio Grande do Sul;
- c)** a imediata determinação para que conste do site <https://www.dpu.def.br/endereco-rio-grande-do-sul>, indicando a retomada de recebimento de novos casos de pedido de atuação na defesa de recebimento de auxílio emergencial, sem o limite de atendimento de processos de assistência jurídica referentes ao não recebimento do auxílio-emergencial;
- d)** Instituir as medidas extraordinárias para a prestação de assistência jurídica às pessoas em estado de vulnerabilidade dos beneficiários do Auxílio Financeiro Emergencial, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 168, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, no âmbito do estado do rio grande do Sul,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

sem prejuízo de outras medidas que se façam necessárias para adequado e efetivo atendimento à população vulnerável de assistência jurídica referentes ao não recebimento do auxílio-emergencial.

4.3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer o Ministério Público Federal:

- a) a citação da **União**, na pessoa do seu representante legal ou procuradores para, querendo, contestar a presente ação;
- c) a isenção de custas de que trata o art. 4º da Lei n. 9.289/96;
- d) ao final, a procedência dos pedidos.

Por entender que o objeto desta ação versa sobre questão eminentemente de direito e porque esta inicial se faz acompanhar de documentos colhidos pelo Ministério Público Federal suficientes a comprovar os fatos que fundamentam esta ação, deixa o autor de pugnar, nesta oportunidade, pela possibilidade de provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, consignando seu entendimento de ser hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Reserva-se, contudo, o direito de, oportunamente, se evidenciada a necessidade processual de prova após as contestações, complementar a prova documental ou especificar e fundamentar a necessidade de nova prova a ser produzida em juízo.

4.4. VALOR DA CAUSA

O Ministério Público Federal atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para fins meramente fiscais, tendo em vista que não há conteúdo propriamente econômico na demanda.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

Enrico Rodrigues de Freitas
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Fabiano de Moraes
Procurador da República

dgk



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RS-00063396/2020 PETIÇÃO**

Signatário(a): **FABIANO DE MORAES**

Data e Hora: **15/10/2020 16:38:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Data e Hora: **15/10/2020 16:21:00**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C86CC5ED.5E7B5C74.44EB8EFA.58FC919A